



Instituto de Seguros de Portugal

Não dispensa a consulta da  
Norma Regulamentar publicada  
em Diário da República

## **NORMA REGULAMENTAR N.º 3/2011-R, de 26 de Maio**

### **Alteração da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho**

A Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, estabelece um conjunto de regras relativas aos limites de diversificação e dispersão, princípios de congruência e natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas. Encontram-se também fixados nesta Norma Regulamentar um conjunto de princípios gerais a seguir pelas empresas de seguros na definição, implementação e controlo das políticas de investimento. Adicionalmente, prevê-se também que, para os produtos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro, possam existir diferentes regimes de composição das carteiras de investimento, estabelecendo-se regras especiais para os produtos classificados como «Não Normalizados».

A Norma Regulamentar n.º 11/2010-R, de 8 de Julho, veio reforçar as regras relativas aos produtos «Não Normalizados», nomeadamente no que concerne às exigências relativas à diversificação das fontes de risco, de forma a mitigar eventuais dependências excessivas que poderiam incrementar o risco de perda e o risco operacional.

Considerando a experiência entretanto recolhida nesta matéria, bem como os desenvolvimentos recentes dos mercados financeiros, o Instituto de Seguros de Portugal considera oportuno o aumento da granularidade das regras aplicáveis aos produtos «Não Normalizados», no sentido da criação de um patamar intermédio, ao mesmo tempo que se restringe o limite para activos com notações de risco mais baixas.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro, e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

### **Alteração da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho**

O artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, com as alterações



introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 11/2010-R, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

*a)* [...]

*b)* [...]

*c)* Assegurar uma concentração não superior a 40% numa única contraparte, quando esta apresenta uma notação de risco de crédito, atribuída por agências especializadas de notação de risco, inferior a “A-” mas igual ou superior a “BBB-”, ou outra classificação comprovadamente equivalente;

*d)* Para as restantes situações, o limite de concentração numa única contraparte é reduzido para 15%.

4 – Para efeitos do disposto nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior, considera-se como uma única contraparte o conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a empresa de seguros em relação de proximidade.

5 – Para efeitos do disposto nas alíneas *b)*, a *d)* do n.º 3, na análise do grau de dispersão da carteira são relevantes as fontes de risco directa ou indirectamente associadas aos activos que a compõem.

6 – Quando sejam detidos instrumentos financeiros derivados de cobertura do risco de crédito de uma contraparte, o montante da exposição a essa contraparte pode, para efeitos dos limites fixados nas alíneas *b)*, a *d)* do n.º 3, ser reduzido de forma proporcional à contribuição para a mitigação do risco de crédito proporcionada por tais instrumentos, desde que estes assegurem a transferência efectiva, integral, permanente e incondicional do risco de crédito e desde que a consequente exposição à contraparte emitente desses instrumentos não ultrapasse



Instituto de Seguros de Portugal

esses mesmos limites.»

Artigo 2.º

### **Disposição transitória**

Para os produtos «Não Normalizados», cujo início de comercialização se efectue no período compreendido entre 1 de Julho de 2011 e 30 de Junho de 2012, os limites previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003-R, de 17 de Julho, são fixados em 75% e 50%, respectivamente.

Artigo 3.º

### **Produção de efeitos**

A presente Norma Regulamentar aplica-se aos produtos «Não Normalizados», cujo início de comercialização seja efectuado a partir de 1 de Julho de 2011.

Artigo 4.º

### **Entrada em vigor**

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

### **O CONSELHO DIRECTIVO**

Fernando Nogueira  
Presidente

Rodrigo Lucena  
Vogal